SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141757 - PR (2026/0002130-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	HELDER SOCCOL JUNIOR
ADVOGADO	:	FELIPE CORONA MENEGASSI - PR035759
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ADVOGADA	:	ELISANDRA FUNGHETTO - PR045344

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TITULARIDADE TRIBUTÁRIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADO PESSOA FÍSICA. SOCIEDADE DE ADVOGADOS NÃO INDICADA E CONSTITUÍDA POSTERIORMENTE. INDICAÇÃO SUPERVENIENTE. INEFICÁCIA PERANTE O FISCO. ART. 15, § 3º, DA LEI 8.906/94. ARTS. 43, 45 E 123 DO CTN. ART. 85, § 15, DO CPC. NORMA PROCESSUAL. INAPTIDÃO PARA DISCIPLINAR RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser

Documento eletrônico VDA59680318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 02/09/2026 15:47:18
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 6af65685-ddc3-4589-857e-e6a3f3f7f06f

exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A titularidade dos honorários sucumbenciais, direito autônomo e de natureza alimentar do advogado (art. 85, § 14, do CPC; art. 23 do EOAB), nasce com a sentença que os fixa e vincula-se ao patrono nos termos em que aceito o mandato. Ausente indicação da sociedade na procuração, presume-se aceita a causa em nome próprio, pertencendo o crédito ao advogado pessoa física (art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94; EREsp 1.372.372/PR, Corte Especial, DJe 25/2/2014).

3. O fato gerador do imposto de renda marca o momento em que surge a obrigação (art. 43 do CTN), não a definição do sujeito passivo, que é o titular da disponibilidade (art. 45 do CTN) e decorre da relação jurídica originária. A circunstância de ainda não expedida a requisição de pagamento não desloca titularidade que jamais pertenceu à pessoa jurídica, inexistente ao tempo da atuação.

4. O art. 85, § 15, do CPC, ao facultar ao advogado indicar a sociedade para recebimento dos honorários, é norma processual, destituída de aptidão para disciplinar a relação jurídico-tributária, cuja sujeição passiva é reservada à lei complementar (art. 146, III, "a", da CF; art. 45 do CTN). A introdução do referido dispositivo pelo CPC/2015 não revogou o art. 15, § 3º, do Estatuto da OAB nem redefiniu a titularidade do crédito, permanecendo hígida a orientação da Corte. Vide: AgInt no RMS 57.741/MG, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/5/2020; e RMS 57.744/MG, rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 9/6/2020.

Documento eletrônico VDA59680318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 02/09/2026 15:47:18
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 6af65685-ddc3-4589-857e-e6a3f3f7f06f

5. Hipótese que não configura cessão de crédito, mas mera indicação superveniente de beneficiário do pagamento, incapaz de alterar a titularidade fixada na origem. Ainda que de cessão se tratasse, seria ineficaz perante o Fisco, porquanto as convenções particulares não modificam a definição legal do sujeito passivo (art. 123 do CTN), efeito que independe de qualquer juízo sobre a intenção do contribuinte e que subsiste ainda que sejam os mandatários os únicos sócios da sociedade. Precedentes: REsp 1.405.296/AL, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/9/2017; AgInt no RMS 68.201/PR, rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJe 22/8/2024; AgRg no REsp 1.395.585/RS, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 11/5/2016.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA59680318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 02/09/2026 15:47:18
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 6af65685-ddc3-4589-857e-e6a3f3f7f06f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141757 - PR (2026/0002130-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	HELDER SOCCOL JUNIOR
ADVOGADO	:	FELIPE CORONA MENEGASSI - PR035759
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ADVOGADA	:	ELISANDRA FUNGHETTO - PR045344

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TITULARIDADE TRIBUTÁRIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADO PESSOA FÍSICA. SOCIEDADE DE ADVOGADOS NÃO INDICADA E CONSTITUÍDA POSTERIORMENTE. INDICAÇÃO SUPERVENIENTE. INEFICÁCIA PERANTE O FISCO. ART. 15, § 3º, DA LEI 8.906/94. ARTS. 43, 45 E 123 DO CTN. ART. 85, § 15, DO CPC. NORMA PROCESSUAL. INAPTIDÃO PARA DISCIPLINAR RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser

Documento eletrônico VDA58700159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 29/07/2026 09:44:09
Código de Controle do Documento: d7e53a56-e2a4-4638-a7df-a0c86e235500

exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A titularidade dos honorários sucumbenciais, direito autônomo e de natureza alimentar do advogado (art. 85, § 14, do CPC; art. 23 do EOAB), nasce com a sentença que os fixa e vincula-se ao patrono nos termos em que aceito o mandato. Ausente indicação da sociedade na procuração, presume-se aceita a causa em nome próprio, pertencendo o crédito ao advogado pessoa física (art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94; EREsp 1.372.372/PR, Corte Especial, DJe 25/2/2014).

3. O fato gerador do imposto de renda marca o momento em que surge a obrigação (art. 43 do CTN), não a definição do sujeito passivo, que é o titular da disponibilidade (art. 45 do CTN) e decorre da relação jurídica originária. A circunstância de ainda não expedida a requisição de pagamento não desloca titularidade que jamais pertenceu à pessoa jurídica, inexistente ao tempo da atuação.

4. O art. 85, § 15, do CPC, ao facultar ao advogado indicar a sociedade para recebimento dos honorários, é norma processual, destituída de aptidão para disciplinar a relação jurídico-tributária, cuja sujeição passiva é reservada à lei complementar (art. 146, III, "a", da CF; art. 45 do CTN). A introdução do referido dispositivo pelo CPC/2015 não revogou o art. 15, § 3º, do Estatuto da OAB nem redefiniu a titularidade do crédito, permanecendo hígida a orientação da Corte. Vide: AgInt no RMS 57.741/MG, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/5/2020; e RMS 57.744/MG, rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 9/6/2020.

Documento eletrônico VDA58700159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 29/07/2026 09:44:09
Código de Controle do Documento: d7e53a56-e2a4-4638-a7df-a0c86e235500

5. Hipótese que não configura cessão de crédito, mas mera indicação superveniente de beneficiário do pagamento, incapaz de alterar a titularidade fixada na origem. Ainda que de cessão se tratasse, seria ineficaz perante o Fisco, porquanto as convenções particulares não modificam a definição legal do sujeito passivo (art. 123 do CTN), efeito que independe de qualquer juízo sobre a intenção do contribuinte e que subsiste ainda que sejam os mandatários os únicos sócios da sociedade. Precedentes: REsp 1.405.296/AL, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/9/2017; AgInt no RMS 68.201/PR, rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJe 22/8/2024; AgRg no REsp 1.395.585/RS, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 11/5/2016.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que, dando provimento ao recurso especial do Município de Pato Branco/PR, reformou o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e determinou que a retenção do imposto de renda incidente sobre os honorários sucumbenciais se faça com base na alíquota aplicável à pessoa física do advogado, titular originário do crédito, reputando ineficaz, para fins tributários, a indicação superveniente de sociedade individual de advocacia optante pelo Simples Nacional.

A decisão ora agravada recebeu a seguinte ementa (fl. 158):

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECUSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADO PESSOA FÍSICA. POSTERIOR INDICAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOCACIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE

Documento eletrônico VDA58700159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 29/07/2026 09:44:09
Código de Controle do Documento: d7e53a56-e2a4-4638-a7df-a0c86e235500

TRIBUTÁRIA ORIGINÁRIA. INEFICÁCIA DA CESSÃO PARA FINS FISCAIS. ACÓRDÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

O agravante sustenta que o fato gerador do imposto de renda somente se perfaz com a expedição da requisição de pequeno valor, ocasião em que a sociedade já seria a beneficiária indicada e, portanto, titular da disponibilidade jurídica; que o art. 85, § 15, do CPC não configuraria convenção particular, mas faculdade legal apta a autorizar a indicação antes do fato gerador; que os EREsp 1.372.372/PR seriam precedente anterior ao CPC/2015 e por ele superado; e que a opção pelo Simples Nacional seria regime legítimo de incentivo, não configurando planejamento tributário abusivo. É o relatório.

Impugnação a fls. 191-199.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

A irresignação não merece acolhimento.

As razões do agravo interno não infirmam os fundamentos da decisão agravada, que ora se reafirmam e reforçam a seguir.

A titularidade dos honorários sucumbenciais --- direito autônomo e de natureza alimentar do advogado (art. 85, § 14, do CPC; art. 23 do Estatuto da OAB) --- nasce com a sentença que os fixa e vincula-se ao patrono nos termos em que aceito o mandato.

Documento eletrônico VDA58700159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 29/07/2026 09:44:09
Código de Controle do Documento: d7e53a56-e2a4-4638-a7df-a0c86e235500

À luz do art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com indicação da sociedade de que façam parte; ausente tal indicação, presume-se que a causa foi aceita em nome próprio, de modo que o crédito pertence ao advogado pessoa física (EREsp 1.372.372/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial).

Veja-se:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. PROCURAÇÃO OUTORGADA APENAS AO CAUSÍDICO.
> 1. As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade de que façam parte, nos termos do art. 15, § 3º, da Lei n. 8.906/1994. Caso não haja a indicação da sociedade que o profissional integra, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e o alvará ou o precatório referente à verba honorária de sucumbência deve ser extraído em benefício do advogado que a patrocina.
> 2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
> 3. Embargos de divergência desprovidos.
> (EREsp n. 1.372.372/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/2/2014, DJe de 25/2/2014).

No caso, a procuração originária não menciona sociedade, e a sociedade nem sequer existia à época da aceitação da causa. Como o contribuinte do imposto de renda, nos termos do art. 45 do CTN, é o titular da disponibilidade a que alude o art. 43 do CTN, e essa titularidade decorre da relação jurídica originária, o crédito é, para fins tributários, da pessoa física do advogado.

Documento eletrônico VDA58700159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 29/07/2026 09:44:09
Código de Controle do Documento: d7e53a56-e2a4-4638-a7df-a0c86e235500

Não socorre o agravante a distinção entre o momento do fato gerador e a definição do sujeito passivo.

É correto que a disponibilidade, nos pagamentos judiciais, se aperfeiçoa com a expedição da requisição; disso, porém, não decorre que a titularidade tributária se defina nesse instante.

O fato gerador marca quando surge a obrigação (art. 43 do CTN), não quem é o contribuinte (art. 45 do CTN). A titularidade da disponibilidade, que determina a sujeição passiva, foi constituída na origem, em favor do advogado que atuou em nome próprio.

Não há disponibilidade jurídica a se "cristalizar", por ocasião da requisição, em favor de quem nunca foi titular do crédito.

Por isso não aproveita ao agravante o REsp 2.071.754/SC (Rel. Min. Francisco Falcão), que trata do momento da disponibilidade da renda para fins de IRPJ e CSLL sobre crédito reconhecido em decisão transitada em julgado, e não da titularidade do direito ao crédito honorário, que é o cerne da presente controvérsia.

De igual modo, o art. 85, § 15, do CPC não ampara a pretensão. O dispositivo faculta ao advogado requerer que o pagamento dos honorários seja efetuado em favor da sociedade que integra; cuida-se de norma processual, voltada a operacionalizar o destino do numerário, destituída de aptidão para disciplinar a relação jurídico-tributária. Vide: AgInt no RMS 57.741/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/5/2020; e RMS 57.744/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 9/6/2020 - ambos já sob a vigência do CPC/2015.

Acresça-se que a definição do contribuinte dos impostos é matéria reservada à lei complementar (art. 146, III, "a", da Constituição Federal), veiculada, quanto ao imposto de renda, pelo art. 45 do CTN; e uma

Documento eletrônico VDA58700159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 29/07/2026 09:44:09
Código de Controle do Documento: d7e53a56-e2a4-4638-a7df-a0c86e235500

norma processual de lei ordinária não tem estatura normativa para redefinir a sujeição passiva.

Por isso, também não prospera a alegação de que o entendimento dos EREsp 1.372.372/PR estaria superado pelo CPC/2015: a introdução do § 15 no art. 85 não revogou o art. 15, § 3º, do Estatuto da OAB, tampouco redefiniu a titularidade do crédito, seguindo a jurisprudência desta Corte, mesmo após 2015, a aplicar a orientação consolidada.

Registre-se, por fim, que a hipótese não é sequer de cessão de crédito, mas de mera indicação superveniente de beneficiário do pagamento, incapaz de deslocar titularidade fixada na origem.

Ainda que assim não fosse - isto é, ainda que se qualificasse a indicação como cessão, tal como fez a Corte de origem -, o resultado seria o mesmo: perante o Fisco, convenções particulares não modificam a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária (art. 123 do CTN).

Nesse sentido é a posição jurisprudencial desta Corte Superior:

> 3.A cessão de crédito desse precatório não tem o condão de alterar a tributação do Imposto de Renda, que deve considerar a origem do crédito e o próprio sujeito passivo originariamente favorecido pelo precatório, ou seja, o cedente, sendo desinfluente a ocorrência de cessão de crédito anterior e a condição pessoal do cessionário para fins de tributação.
> 4. Assim, em que pese a cessão de crédito de precatório, a retenção é regida por legislação aplicável ao sujeito passivo do Imposto de Renda (cedente), permanecendo hígidas a base de cálculo e a alíquota originárias (no caso, de 27,5% sobre o valor constante do precatório, por se tratar de verba salarial), haja vista que a natureza jurídica da renda que o originou não sofre alteração, sendo incabível se opor ao Fisco as convenções e acordos particulares decorrentes da cessão de crédito, de caráter nitidamente privado, a fim de interferir na definição do sujeito passivo, da base de cálculo ou da alíquota do tributo aqui debatido, diante da vedação expressa do art. 123 do CTN.

Documento eletrônico VDA58700159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 29/07/2026 09:44:09
Código de Controle do Documento: d7e53a56-e2a4-4638-a7df-a0c86e235500

(REsp 1.405.296/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 28/9/2017, tópicos da ementa).

1. Conforme entendimento pacífico desta Corte, **não há alteração do sujeito passivo da relação jurídico-tributária, relativa à retenção do imposto de renda na fonte, quando da cessão de crédito em precatório, uma vez que o ajuste firmado entre cedente e cessionário não modifica a relação originária existente entre aquele e o Fisco**. Precedentes.
(AgInt no RMS 68.201/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, tópico da ementa).

O ponto é objetivo e independe de qualquer juízo sobre a intenção do contribuinte: submeter a regime tributário próprio das pessoas jurídicas crédito pertencente à pessoa física é operação que a norma obsta.

Nesse exato sentido, esta Corte já assentou que, mesmo sendo os advogados mandatários os únicos sócios da sociedade, não se admite a alteração posterior da titularidade (AgRg no REsp 1.395.585/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma).

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE DE PRECATÓRIO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE NÃO CONSTA DA PROCURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. "As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade de que façam parte, nos termos do art. 15, § 3º, da Lei n. 8.906/1994. **Caso não haja a indicação da sociedade que o profissional integra, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e o alvará ou o precatório referente à verba honorária de sucumbência deve ser extraído em benefício do advogado que a patrocina**" (EREsp 1.372.372/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 25/02/2014).

Documento eletrônico VDA58700159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 29/07/2026 09:44:09
Código de Controle do Documento: d7e53a56-e2a4-4638-a7df-a0c86e235500

> 2. Nesse contexto, **mesmo que os advogados mandatários sejam os únicos sócios da sociedade de advogados ou, como dito nas razões recursais, sócios majoritários, não há como admitir a alteração posterior da titularidade do precatório**, sob pena de chancelar manobra para recolhimento a menor de tributo.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no REsp n. 1.395.585/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe de 11/5/2016, com grifos nossos)

Nesse mesmo sentido, desta Relatoria, cite-se o REsp 2.039.429/RS, no qual, em hipótese análoga, deu-se provimento ao especial, de forma monocrática, para tornar sem efeito a transferência de titularidade do crédito honorário à sociedade de advogados.

Não se questiona, por óbvio, a legitimidade do regime do Simples Nacional nem o direito de o advogado constituir sociedade e por ela tributar os rendimentos que lhe sejam próprios como pessoa jurídica. O que se veda é o deslocamento, para regime favorecido, de crédito cuja titularidade já se fixara na pessoa física - deslocamento que, por si, altera a sujeição passiva e por isso é ineficaz perante o Fisco.

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58700159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 29/07/2026 09:44:09
Código de Controle do Documento: d7e53a56-e2a4-4638-a7df-a0c86e235500

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.141.757 / PR

Número Registro: 2026/0002130-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00001883520218160131 01126251920248160000 01406596720258160000 1126251920248160000 1406596720258160000 1883520218160131

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ADVOGADA	: ELISANDRA FUNGHETTO - PR045344
AGRAVADO	: HELDER SOCCOL JUNIOR
ADVOGADO	: FELIPE CORONA MENEGASSI - PR035759
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HELDER SOCCOL JUNIOR
ADVOGADO	: FELIPE CORONA MENEGASSI - PR035759
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ADVOGADA	: ELISANDRA FUNGHETTO - PR045344

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA59615091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:47:28
Código de Controle do Documento: 328c41c1-f2c2-4cb0-84f6-36c679e1795a

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59615091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:47:28
Código de Controle do Documento: 328c41c1-f2c2-4cb0-84f6-36c679e1795a